



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 304 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

58ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/03/14

PROCESSO Nº.: 1/1712/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201003895-6

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDA: F.R.C. DANTAS VIEIRA

AUTUANTE: Francisco Pereira Gondim

MATRÍCULA: 005072-1-0

RELATORA: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA – DIEF – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - 2. O contribuinte não entregou as Dief's referentes ao período de janeiro/2005 a dezembro/2009, perfazendo o total de R\$26.197,56 Ufirces. **3.** Recurso Oficial conhecido e não provido. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, em razão do reenquadramento da penalidade sugerida, assim como pela exclusão dos meses de fevereiro/2006 a dezembro/2009, pois o contribuinte estava baixado de ofício, e exclusão, ainda, de janeiro/2005 a outubro/2005, por não haver penalidade específica à época, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 1º, do Decreto 27.710/05, com penalidade inserta no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96 com nova redação pela Lei 13.633/05 e Lei 14.447/09.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao auto de infração lavrado por *deixar o contribuinte de entregar dentro do prazo legal as dief's referentes aos períodos janeiro/2005 a dezembro de 2009*, detectado através da documentação apresentada pela empresa. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2010.04066, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de janeiro/2005 a dezembro/2009, junto ao contribuinte F. R. C. DANTAS VIEIRA. Auto de infração lavrado em 07/04/10, com fulcro nos arts. 277/278, do decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada por via postal em 05/03/2010, consoante comprova a cópia do termo de juntada de AR às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201003895-6, ordem de serviço nº 2010.04066, AR referente ao termo de início fls. 06, , cadastro de contribuintes do ICMS (consulta de sócio/responsável) às fls. 08, protocolo de entrega de AI/documentos nº 2010.05310, AR e termo de juntada às fls. 10, termo de revelia às fls. 11. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO ÓRGÃO FAZENDÁRIO COMPETENTE GUIA INFORMATIVA MENSAL (GIM), OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA. APÓS ANÁLISE, NO SISTEMA INFORMATIVO DA SEFAZ, VERIFIQUEI QUE A EMPRESA EM EPÍGRAFE, DEIXOU DE ENTREGAR DENTRO DO PRAZO LEGAL AS DIF'S REFERENTES AOS PERÍODOS LOGO ACIMA MENCIONADOS, VIDE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR”

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, inciso VI, alínea “B”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, 450 (quatrocentos e cinquenta) Ufirces por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (600 Ufirces)	R\$ 26.197,56
TOTAL	R\$ 26.197,56

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 09/04/10, conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls. 10 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.

Regularmente ciente da infração, apresentou sua defesa às fls. 13 dos autos alegando como preliminar nulidade por citação indevida, uma vez que a recepção do AI

668



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

realizada por AR foi levada a efeito por pessoa desautorizada a fazê-la, além da falta de clareza e precisão do fato que motivou a autuação. No mérito, afirmou o autuado que em estando a empresa baixada de ofício pela SEFAZ em 0/02/2006 a autoridade fiscal deveria ter cobrado a apresentação daas GIM, e atribuído a multa relativa ao período referente ao ano de 01/2005 até 02/2006, data em que cessaram as atividades da empresa. Entendendo, desta forma, que não houve omissão de dados por parte da empresa.

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, afastou a preliminar de nulidade suscitada pela autuada afirmando que no âmbito do processo civil (aplicado subsidiariamente ao processo tributário) já é dominante o entendimento de que a citação de pessoa jurídica feita na pessoa de simples empregado é plenamente válida, prescindindo que esse tenha poderes de gerência ou administração, citando a ilustre julgadora jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça neste sentido, apresentando o entendimento como pacificado nos tribunais nacionais. Ademais disso, afirma ainda que o presente AI fora enviado à sócia da empresa, Sra. Fládia Raiane Costa Dantas Vieira, devidamente cientificada em 05/03/2010 através de AR constante às fls. 06 dos autos.

Enquanto à falta de clareza, assevera que o contraditório e ampla defesa não foram prejudicados pelo autuante, sendo o ilícito propagado nos autos delineado de forma clara e objetiva, fornecendo ao autuado subsídios suficientes a formulação de uma defesa satisfatória.

No mérito, aduz a julgadora que assiste razão o contribuinte quando afirma que a autoridade fiscal deveria ter cobrado a apresentação da documentação apenas do período de janeiro de 2005 a fevereiro de 2006, pois baixado de ofício em 02/02/2006.

Afirma que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF foi instituída pelo art. 1º do Dec. 27.710 de 14 de fevereiro de 2005. Porém, como o referido decreto só entrou em vigor a partir de fevereiro de 2005, a julgadora singular entendeu por excluir o mês de janeiro. No que se refere aos meses de fevereiro a outubro de 2005, continua a julgadora, como não havia penalidade específica para o seu cumprimento aplica-se o art. 123, VI, “d”, da Lei n. 12.670/96, estipulando o valor de 200 (duzentos) UFIRCE.

No que se refere ao período de novembro de 2005 a janeiro de 2006, entendeu a julgadora por aplicar a penalidade gizada no art. 123, VI, “e” da lei anterior, com multa de 300 (trezentos) UFIRCE.

Pelo disposto, o julgamento monocrático concluiu pela parcial procedência da ação fiscal, reformando o valor da multa imposta para 2.700 (dois mil e setecentos) UFIRCE

L



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DEMONSTRATIVO

Total de Documentos	12
fevereiro/2005 a outubro/2005 Ufircs/Doc)... 09 x 200	1.800 Ufircs
novembro/2005 a janeiro/2006 (Ufircs/Doc)... 03 x 300	900 Ufircs
TOTAL	2.700 Ufircs

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por meio de Edital de Intimação nº 88/2013 em 08/05/2013, haja vista processo de baixa da empresa.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 341/2013, anuiu com a parcial procedência divergido do entendimento singular apenas pela exclusão dos meses de janeiro a outubro de 2005, posto não haver penalidade específica à época. Manteve o entendimento da julgadora singular quanto aos meses de novembro de 2005 a janeiro de 2006, perfazendo um total de 900 UFIRCE's.

Diante do exposto, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão de 1ª instância para PARCIAL PROCEDÊNCIA na forma desse parecer, considerando que há descumprimentos de obrigações acessórias por falta de entrega de DIFÉF no prazo regulamentar no período de nov/2005 a janeiro/2006, configurando-se a infração dos arts. 1º e 2º do Decreto 27.710/2005.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 47/49.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

1. Das Preliminares



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A preliminar suscitada pelo autuado em sua defesa não pode prosperar, pois, se tratando de pessoa jurídica, já é cediço em nossa jurisprudência a possibilidade de recebimento por empregado, mesmo que não ocupe cargo de administração, prestigiando-se a teoria da aparência– Acórdão STJ em REsp 913671 / AL, DJe 07/05/2008. Como as normas do processo civil são utilizadas subsidiariamente ao processo administrativo tributário, esta interpretação é claramente usada na situação em epígrafe.

No que se refere à possível falta de clareza do auto de infração, também não entendo como próspera, uma vez que em nada foi prejudicada a defesa do contribuinte, sendo o auto de infração bastante para o exercício dos direitos do contraditório e da ampla defesa do autuado, não havendo este, em sua defesa, especificado vício bastante para inquinar o auto quanto à sua formalidade.

2. Das Dief's

A Declaração de Informações Econômico/Fiscais - Dief é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda – CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados. Conforme aduz o art. 5º da IN nº 14/05.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710/05 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela Dief. O referido Decreto, transcrita, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

3. Do Descumprimento da Obrigação Acessória

698



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A autuação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica.

No caso em questão o contribuinte não apresentou DIEF referente ao período de janeiro de 2005 a dezembro de 2009. Assim, alcançando, em parte, a penalidade imposta no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, isto é, o pagamento de multa equivalente a 600 Ufirce’s por documento, transcrito *expressis verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

4. Da Parcial Procedência

Quanto à parcial procedência, me acosto ao entendimento esposado no parecer da consultoria tributária.

A exclusão do mês de janeiro de 2005 tem fundamento na não vigência do Dec. 27.710, que tipificou a DIEF, tendo sido publicado tal decreto em 16 de fevereiro de 2005.

Os meses de fevereiro de 2005 a outubro de 2005 também devem ser excluídos, posto não haver ao tempo penalidade específica.

L



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Quanto à omissão de DIEF'S nos meses de novembro de 2005 a janeiro de 2006 deve ser alcançada pela penalidade iposta no art. 123, VI, "e" item 1 da lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03 e 13.633/05, isto é, o pagamento de multa equivalente a 300 (trezentos) UFIRCE's por documento, in verbis:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

No que se refere ao período de fevereiro de 2006 a dezembro de 2009, assiste razão o contribuinte, pois sua empresa estava baixada de ofício em 02/02/2006.

5. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

DIEF (janeiro/2005 a outubro/2005)	
Multa Ufirce's	Excluída
DIEF (novembro/2005 a janeiro/2006)	
Multa Ufirce's	900
TOTAL Ufirce's	900

DECISÃO

758




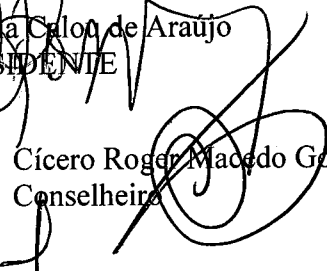
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

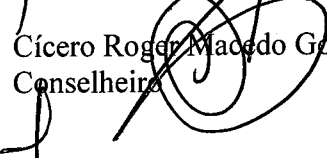
a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Rafael Gonçalves Zidan, Maria Lucineide Serpa Gomes e Abílio Francisco de Lima, que se pronunciaram pela parcial procedência, nos seguintes termos: afastar a cobrança relativa ao mês de janeiro de 2005; aplicação da penalidade do art. 123, VI, “a” da Lei nº 12.670/96 (90 UFIRCE's) para os meses de janeiro a outubro de 2005 e aplicação da penalidade do art. 123, VI, “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96 a partir de novembro de 2005. Ausente, justificadamente, a Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo

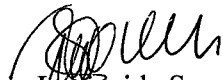
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de 03 de 2012.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro



P/z Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro Relator


Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheiro


Ágatha Louise Borges Macedo
Conselheira

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Samuel Aragão Oliveira
Conselheiro

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

l